

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. WELLINGTON BARRETO – AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024

***OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM SERVIÇOS DE SAÚDE,
VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADA CONDIÇÃO DE SALUBRIDADE
E HIGIENE EM DEPENDÊNCIAS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DEMAIS
INSTALAÇÕES VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,
COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE OBRA QUALIFICADA,
PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E
EQUIPAMENTOS, PELO PERÍODO DE 12 MESES”***

A empresa **AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.985.974/0001-41, com sede à Rua Samuel Heusi, nº 463, Bairro Centro, CEP 88.301-320, Itajaí/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 11.1 do instrumento convocatório c/c art. 164 da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo da faculdade prevista no §4º do artigo 170 do mesmo ordenamento jurídico, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do processo licitatório supramencionado, por irregularidade na aplicação da legislação que trata sobre as contratações públicas a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A ora Impugnada fez veicular aviso de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, sob o número 032/2024 visando a “*contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza em serviços de saúde, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências dos serviços de saúde e demais instalações vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, com a disponibilização de mão-de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos*”, indicando o início o certame em 15/08/2024, às 09h30min.

Ocorre que, em análise ao instrumento convocatório e aos pedidos de esclarecimento, verificamos algumas irregularidades no Edital da licitação, em descompasso como que dispõe a lei de licitações e a jurisprudência atual sobre o tema.

Mais especificamente, **no tocante à exigência de materiais**, diversas exigências contrariam o entendimento consolidado dos Tribunais superiores.

Isto por que, além da Prefeitura não mensurar um quantitativo mensal de materiais necessários, ainda por cima esclareceu que “qualquer outro insumo não mencionado, mas que seja necessário para a perfeita execução dos serviços, será igualmente de responsabilidade da contratada”.

Desta forma, o Edital merece reforma, conforme será demonstrado na argumentação infra mencionada.

2. DO MÉRITO

O Anexo III – Termo de Referência, em diversos pontos cita a necessidade do fornecimento de materiais e insumos necessários à correta execução do objeto.

Até este ponto, é algo que costumeiramente se nota em Editais do mesmo ramo, sendo algo perfeitamente normal e exigível.

Porém, o Edital contém um grande vício, que é a **falta de mensuração sobre estes materiais**.

As empresas, ao participarem de toda e qualquer licitação, precisam minimamente inteirar-se acerca dos custos, para poder ofertar a proposta no certame.

Ocorre que o presente edital simplesmente impede a ampla concorrência, ao não prever, mesmo que de forma estimativa, um quantitativo de materiais a serem solicitados.

Não bastasse isso, o Sr. Agente de Contratação ainda esclareceu o seguinte:

QUESTIONAMENTOS

1 - Quais insumos devem ser fornecidos? Existe uma perspectiva de quantidade?

Resposta: No decorrer do termo de referência, são citados diversos insumos que serão de responsabilidade da contratada, como exemplo citamos os itens 2.7, 5.7.5 e 5.11. Além disso, qualquer outro insumo não mencionado, mas que seja necessário para a perfeita execução dos serviços, será igualmente de responsabilidade da contratada.

Ou seja, o Sr. Agente simplesmente alega, na resposta ao pedido de esclarecimento acima, que podem ser solicitados **qualquer insumo, mesmo que não estejam ali mencionados em Edital.**

Isto é completamente desarrazoado e foge dos bons princípios licitatórios.

Como a empresa licitante irá dimensionar um custo, sendo que pode ser dela solicitada “qualquer outro insumo”?

Isto não é plausível, e merece reforma.

Vejamos o que diz a Súmula nº 177, do Tribunal de Contas da União:

A definição **precisa** e **suficiente** do objeto licitado constitui regra **indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Além disso, o r. Agente ainda cita o seguinte:

2 - Quais equipamentos deverão ser fornecidos? Existe uma perspectiva de quantidade?

Resposta: Senhor licitante, a quantidade de equipamentos deverá ser dimensionada de acordo com o tamanho da unidade de saúde e número de colaboradores. Além disso, o item 4 "b.2." no ANEXO III do Edital prevê a possibilidade de realização de visita técnica, tal ato sanará suas dúvidas referente as características dos locais e as possíveis necessidades de equipamentos e peculiaridades que cada prédio exigirá, a saber:

Ora, como também é sabido, a visita técnica não deve ser requisito obrigatório em Editais.

Mas neste caso, está sendo imposta como requisito indispensável, visto que a empresa que não a fizer, não conseguirá mensurar seus custos com exatidão, tendo uma clara desvantagem.

Desta forma, é cediço que o instrumento convocatório merece reforma, visto que atualmente consta medida injusta, afastando diversos possíveis licitantes e trazendo prejuízo ao erário.

3. DOS REQUERIMENTOS


Requer-se, portanto, seja cumprido os seguintes pontos:

a) Seja **ADICIONADA ao Termo de Referência** um rol com quantitativo de materiais e insumos necessários à perfeita execução do objeto, contendo estimativa mensal ou semanal destes materiais e insumos.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União.

Nesses termos, **PEDE DEFERIMENTO.**

Itajaí, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **LEONARDO WEBER PINHEIRO**
Data: 12/08/2024 23:30:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO WEBER PINHEIRO

Sócio

CPF nº 081.610.379-81